

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N. : 1255/2025
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Saúde
ASSUNTO : Apuração de supostas ilegalidades e irregularidades no processo de contratação emergencial promovido pela SESAU/RO, com base no Termo de Referência integrante do Processo n. 0036.017893/2025-81
INTERESSADOS : Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, CNPJ n. 63.762.884/0001-31
Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CEDECA/MA), CNPJ n. 14.187.165/0001-43
Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade - REDE/RO, CNPJ n. 21.022.825/0001-41
Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB/RO, CNPJ n. 02.962.851.0001/59
ADVOGADO : Sem advogado
RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0068/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA GESTÃO HOSPITALAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/2025.
4. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de representação com pedido de tutela de urgência, oferecida pela Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, pessoa jurídica sem fins lucrativos, CNPJ n. 63.762.884/0001-31, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CEDECA/MA), pessoa jurídica sem fins lucrativos, CNPJ n. 14.187.165/0001-43, Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade - REDE/RO, partido

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

político, CNPJ n. 21.022.825/0001-41 e Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB/RO, partido político, CNPJ n. 02.962.851.0001/59, na qual noticiam a esta Corte de Contas, supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa para gestão hospitalar pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Processo n. 0036.017893/2025-81).

2. Referido procedimento tem por objeto a contratação emergencial de empresa especializada para gerenciamento hospitalar, fornecimento de insumos, aquisição de equipamentos e execução de serviços médicos, visando atender o Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II (HPSJP II), a Assistência Médica Intensiva (AMI) e o Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRRO), pelo prazo de até 01 (um) ano, com dispensa de licitação nos termos do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

3. Em síntese, as partes interessadas alegam que: (i) há ausência de imprevisibilidade na emergência alegada e indevida descaracterização da emergência ficta; (ii) o objeto apesar de tecnicamente complexo, foi classificado indevidamente como de natureza comum; (iii) não houve detalhamento de indicadores de desempenho e metas e; (iv) existe apenas previsão genérica de aquisição de bens e locação de imóveis.

4. Requereram, em caráter de urgência, a antecipação da tutela, alegando que o *periculum in mora* decorre de fatores concretos que qualificam o risco de dano grave e irreparável ao erário e o *fumus boni iuris*, consistente em violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, eficiência e legitimidade da despesa pública (arts. 37, *caput*, c/c o art. 70, CF), e ainda: classificação inadequada do objeto como serviço comum; inobservância dos requisitos essenciais de planejamento da contratação; ausência de detalhamento adequado do objeto e das especificações técnicas; descaracterização da hipótese legal de dispensa emergencial e; ausência de critérios objetivos de desempenho e mensuração de resultados (arts. art. 6º, XXII, 18, 40, § 1º e, 75, VIII, todos da Lei 14.133/2021).

5. Por fim, postularam nos seguintes termos:

Diante do exposto, REQUER-SE:

1. O recebimento da presente Representação, com a apuração das irregularidades apontadas no Termo de Referência n.º 0036.017893/2025-81 da SESA/RO;
2. A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, **inaudita altera pars**, para determinar a SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento administrativo de contratação emergencial fundamentada no referido Termo de Referência, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996 e do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, ante o evidente **periculum in mora** e **fumus boni iuris** demonstrados;
3. Alternativamente, caso já tenha sido celebrado o contrato emergencial, requer-se a concessão de tutela de urgência para SUSPENDER A EXECUÇÃO CONTRATUAL em relação aos itens relativos à aquisição de bens permanentes, mudança de sede e outros não caracterizados pela urgência imediata;
4. A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL, com análise técnica e contábil sobre o custo estimado, a legalidade do objeto e os critérios de contratação, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do TCE/RO;
5. A EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ao gestor responsável para que se abstenha de realizar qualquer pagamento decorrente de contratação emergencial baseada no Termo de Referência objeto desta Representação, até análise definitiva por parte desta Corte de Contas;
6. A NOTIFICAÇÃO ao Secretário de Estado da Saúde de Rondônia e ao Governador do Estado para que se manifestem no prazo regimental;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

7. A REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Defesa da Saúde), para apuração de eventual improbidade administrativa e responsabilidade civil;

8. No mérito, seja julgada PROCEDENTE a presente Representação, com a declaração definitiva de ilegalidade do procedimento de contratação emergencial, determinando-se a imediata instauração de regular procedimento licitatório para atender às necessidades das unidades hospitalares mencionadas.

6. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1756991), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 62 no índice RRoma e 2 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025¹, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

8. Assim, propôs o arquivamento do PAP e por via de consequência, quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs que seja considerado prejudicado, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

9. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

10. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III², da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

11. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VIII³, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII⁴, c/c 108-A⁵, do Regimento Interno.

Da seletividade

12. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu

¹ Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

² Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

³ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

⁴ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

⁵ Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

13. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas. Na primeira – apuração do **índice de RROMa**⁶, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria e, na fase posterior que alcançar 40 pontos no citado índice, será aplicada da **Matriz GUT**.

14. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de **62 no índice RROMa**, e pontuação **2 no índice GUT**⁷, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.

15. Cumpra salientar que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

16. Extraí-se da exordial, que os interessados almejam a concessão de medida liminar de suspensão cautelar do procedimento administrativo de contratação emergencial fundamentada no Termo de Referência, n. 0036.017893/2025-81-SESAU/RO, conforme descrito em linhas antecedentes.

17. Saliente-se de início, que o comunicado foi protocolizado sem documentação comprobatória das alegações que noticiam as supostas irregularidades.

18. No relatório técnico (ID 175699) o Corpo Instrutivo, relata que “*Consta do site Comprasgov⁸ que a **Dispensa eletrônica n. 90127/2025 para contratação (emergencial) de empresa especializada para o gerenciamento de estrutura física e de pessoal, bem como a execução de serviços profissionais na área médico- hospitalar, incluindo o fornecimento de bens e insumos necessários para o pleno funcionamento do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), da Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e do Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRRO) foi revogada em 16/4/2025***”.

19. Ato contínuo, foi instaurado o Processo n. 0036.017238/2025-23, com o mesmo objeto, que, no entanto, ainda não foi finalizado.

20. Informa, ainda, a Unidade Instrutiva que “*Compulsando o SEI do Governo do Estado⁹, verifica-se que o último documento juntado, trata-se da Informação n. 44/2025 que sugere alterações ao Termo de Referência, demonstrando que o processo ainda não foi finalizado, o que, no momento, nos impossibilita analisar a existência de possíveis irregularidades*”, colacionando o print abaixo:

⁶ RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

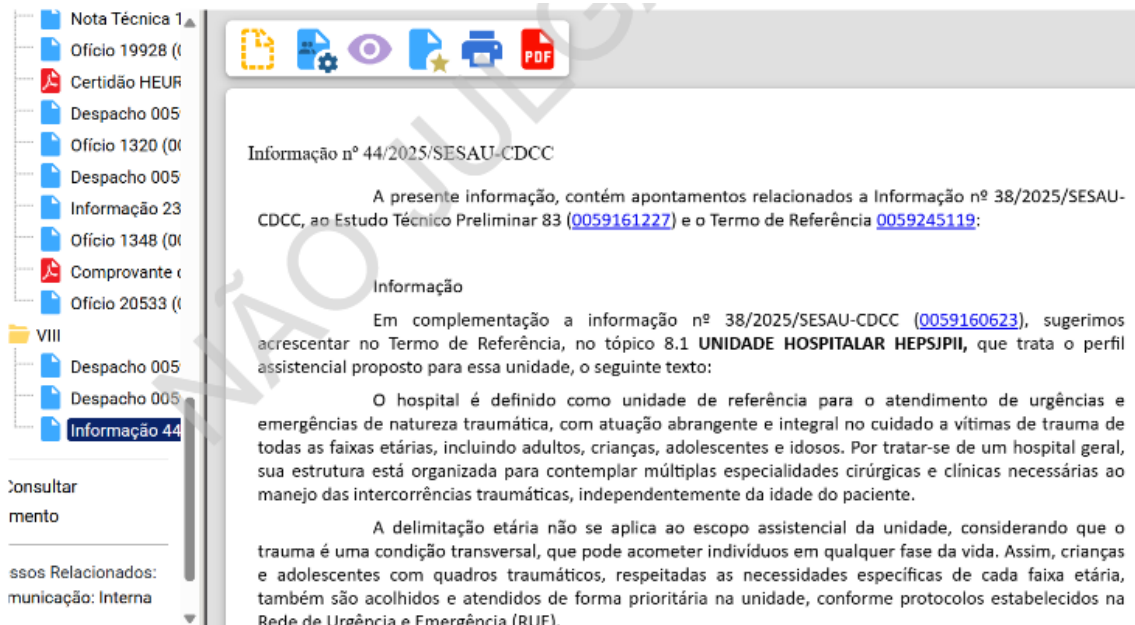
⁷ Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§ 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§ 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, **40 pontos na Matriz GUT**.

⁸<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92750206901272025>

⁹ <https://sei.ro.gov.br/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Nota Técnica 1
Ofício 19928 (i
Certidão HEUR
Despacho 005
Ofício 1320 (0i
Despacho 005
Informação 23
Ofício 1348 (0i
Comprovante
Ofício 20533 (i
VIII
Despacho 005
Despacho 005
Informação 44

Consultar
mento

ssos Relacionados:
municação: Interna

Informação nº 44/2025/SESAU-CDCC

A presente informação, contém apontamentos relacionados a Informação nº 38/2025/SESAU-CDCC, ao Estudo Técnico Preliminar 83 ([0059161227](#)) e o Termo de Referência [0059245119](#):

Informação

Em complementação a informação nº 38/2025/SESAU-CDCC ([0059160623](#)), sugerimos acrescentar no Termo de Referência, no tópico 8.1 **UNIDADE HOSPITALAR HEPSJPII**, que trata o perfil assistencial proposto para essa unidade, o seguinte texto:

O hospital é definido como unidade de referência para o atendimento de urgências e emergências de natureza traumática, com atuação abrangente e integral no cuidado a vítimas de trauma de todas as faixas etárias, incluindo adultos, crianças, adolescentes e idosos. Por tratar-se de um hospital geral, sua estrutura está organizada para contemplar múltiplas especialidades cirúrgicas e clínicas necessárias ao manejo das intercorrências traumáticas, independentemente da idade do paciente.

A delimitação etária não se aplica ao escopo assistencial da unidade, considerando que o trauma é uma condição transversal, que pode acometer indivíduos em qualquer fase da vida. Assim, crianças e adolescentes com quadros traumáticos, respeitadas as necessidades específicas de cada faixa etária, também são acolhidos e atendidos de forma prioritária na unidade, conforme protocolos estabelecidos na Rede de Urgência e Emergência (RUE).

21. Assim, destaca-se o apontamento feito pelo Corpo Instrutivo na linha de que o processo de contratação direta ainda está em sua fase de instrução pela SESAU, inexistindo, até o momento, elementos que indiquem a ocorrência de irregularidades o que inviabiliza, neste momento, a análise de eventuais irregularidades.

22. Nessa conjuntura, a Unidade Técnica assentou que as supostas irregularidades carecem de plausibilidade e ainda que não há indícios de prejuízo ao erário. Inclusive, sinalizou a existência de **processo autuado de ofício por este Tribunal, sob o n. 1088/25**, para analisar a contratação direta pretendida pela Sesau.

23. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 2643/2022. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 271/2023. Decisão Monocrática n. 0048/2023. Relatoria: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

24. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

25. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

26. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, os interessados, na exordial, requerem a imediata concessão de medida liminar de suspensão cautelar do procedimento administrativo de contratação emergencial fundamentada no Termo de Referência, n. 0036.017893/2025-81-SESAU/RO, sustentando que o *fumus boni iuris*, consiste na violação aos princípios inerentes da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência) além de indícios de irregularidades em desacordo com os arts. 6º, XXII, 18, 40, § 1º e, 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

27. Para o ***periculum in mora***, sustentaram que a então iminência de contratação, o que poderia comprometer irremediavelmente o interesse público, ocasionando prejuízos financeiros e violação dos princípios da legalidade, moralidade e economicidade. Por essas razões, requereu que fosse determinado à SESAU que se abstinhasse de formalizar o contrato administrativo, fundamentos que aparentemente evidenciariam a **plausibilidade jurídica** do seu pedido.

28. Pois bem. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (destacou-se)

29. Ainda, consoante artigo 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (destacou-se)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

30. Em análise perfunctória, como delineado ao longo da fundamentação desta decisão, em sintonia com o exposto pelo Corpo Instrutivo, ao que tudo indica, não há indícios de plausibilidade nas alegações da comunicante, o que não é suficiente para a concessão da Tutela Antecipatória, vez que ausente a **plausibilidade jurídica**.

31. Dessa forma, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, somado ao não alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, resta **prejudicado** o exame da Tutela, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

32. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica, pelas decisões desta relatoria abaixo colacionadas:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS DE CIRURGIA PEDIÁTRICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/2025. (Decisão Monocrática DM-0054/2025-GCJVA. Processo n. 1076/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXAME PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0032/2025-GCJVA. Processo n. 509/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

33. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1756991), **DECIDO:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, instaurado em virtude de documento intitulado como “Representação”, com pedido de tutela de urgência, oferecida pela Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, CNPJ n. 63.762.884/0001-31, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CEDECA/MA), CNPJ n. 14.187.165/0001-43, Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade - REDE/RO, CNPJ n. 21.022.825/0001-41, e Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB/RO, CNPJ n. 02.962.851.0001/59, no qual noticiam a esta Corte de Contas supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa para gestão hospitalar, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Processo n. 0036.017893/2025-81), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, **não deve ser elegida para realizar ação de controle específica por este Tribunal**, nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória formulado pelas pessoas jurídicas nominadas no item I deste dispositivo, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto o não atingimento dos requisitos de seletividade.

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as medidas administrativas a fim de:

3.1 – Intimar, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia da representação (ID 1746598), do relatório técnico (ID 1756991), bem como desta decisão;

3.2 – Intimar, via ofício/e-mail, as pessoas jurídicas nominadas no item I deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID1756991) e desta decisão.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577